TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 363756/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 869/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Revogação. Perda de objeto. Pelo encerramento do processo.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **ARISTEU MARTINS**, ocupante do cargo de Encarregado de Turma, concedida pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, consoante à Portaria nº 103/2022, publicada no Diário Oficial do Município, em 03/03/22 (peça nº 40).

Tendo em vista que o aludido ato não foi incluído no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), mediante Instrução nº 1106/22, opinou pela realização de diligência à origem, a cargo do Paranaguá Previdência.

Uma vez intimada, a Paranaguá Previdência aduziu que instaurou as demandas nº 234817 e 234869 via Canal de Comunicação, objetivando atender a diligência supra (peça 38).

Na Instrução nº 3160/22, a CGM verifica que, em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, resta impossível o cadastro do ato revocatório no SIAP, opinando pelo **encerramento** dos autos, dada a perda superveniente do objeto.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer nº 703/22 (peça nº 42), manifesta-se no mesmo sentido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J87I

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Aristeu Martins, ocupante do cargo de Encarregado de Turma, concedida pela Portaria nº 103/2022 do **Diário Oficial do Município**, publicada em 3/3/2022 (peça nº 29).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, constatou-se a revogação do ato concessivo em exame, entendendo-se possível o arquivamento do presente expediente sem apreciação do mérito.

2.1 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J87I

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J87I